

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGENÊOS DE CAMPO GRANDE/MS

Autos SAJ-MP nº 08.2017.00306227-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 25, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 17 da Lei Federal n. 8.429/92 c.c. art. 1º, IV, da Lei Federal n. 7.347/85, vem, respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face de

- **TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES**, brasileira, Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, portadora do [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED] nesta cidade e comarca;

- **PEDRO CARRILHO DE ARANTES**, brasileiro, [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] nesta cidade e comarca.

pelos fatos e fundamentos jurídicos doravante expostos:

I – DAS PRELIMINARES: a legitimidade ministerial e a competência do juízo

1.1 Da legitimidade ativa e da atribuição ministerial

A legitimidade atividade *ad causam* do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa se encontra cabalmente sedimentada nos arts. 127, *caput*, e 129, inciso III, e VII, da Constituição Federal e, evidentemente, no art. 17 da Lei nº 8.429/92.

Em específico, a despeito do cargo exercido pela Demandada Tânia, é certo que a atribuição das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público é fixada diante do teor da **Portaria nº 772/2010-PGJ/MS**, que delega aos membros de primeira instância para atuarem em feitos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, assim delimitado:

Art. 1º. Delegar as suas atribuições ao membro do Ministério Público que atua perante o respectivo Juízo de 1º Grau, para promover o inquérito civil e **ação civil pública** para a defesa do patrimônio público e social, bem como da **probidade e legalidade administrativa**, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por Secretário do Estado, Membro de Diretoria ou Conselho de Administração de entidade da Administração Indireta do Estado, Deputado Estadual, Prefeito Municipal, Membro do Ministério Público e **Membro do Poder Judiciário**.

§1º. A delegação recairá no membro do Ministério Público que na comarca respectiva possuir atribuição especificadamente relacionada com a matéria de que trata o *caput*.

§2º. A delegação de atribuição abrange os inquéritos civis e demais procedimentos administrativos em trâmite, bem como as ações civis públicas deles decorrentes, e ainda as ações civis públicas em andamento.

[...] (grifo nosso)

A legalidade da aludida delegação já foi reconhecida pela iterativa jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**, na medida que encontra respaldo no texto constitucional, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (art. 29, IX), com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato

Grosso do Sul (art. 30, XIII) ¹.

Na mesma linha, aliás, o **Supremo Tribunal Federal**, na **ARE 706288 AgR**, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, obtemperou que no julgamento da ADI nº 1.916/MS, não restou proibida a delegação da atribuição a outros membros do Ministério Público, conferida pela aludida portaria, destacando que a *legitimação para propositura da ação civil pública – nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil – é do Ministério Público, instituição uma e indivisível*².

Ademais, como sabido, a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal³, o que irradia, igualmente, na legitimidade

¹ **TJMS**. Apelação n. 0001198-34.2007.8.12.0029, Naviraí, **4ª Câmara Cível**, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 18/10/2017, p: 19/10/2017; **TJMS**. Apelação n. 0001582-14.2008.8.12.0012, Ivinhema, **3ª Câmara Cível**, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 26/05/2015, p: 16/06/2015); **TJMS**. Apelação n. 0004648-47.2009.8.12.0018, Paranaíba, **4ª Câmara Cível**, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 14/04/2015, p: 15/04/2015; **TJMS**. Agravo Regimental n. 0009244-26.2012.8.12.0000, Bataguassu, **3ª Câmara Cível**, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 15/05/2012, p: 22/05/2012.

² "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 30, INCISO X, DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (LC Nº 72/94). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ADI Nº 1.916/MS. COMPETÊNCIA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal ao examinar o mérito da ADI nº 1.616/MS julgou improcedente a ação que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do art. 30, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (LC nº 72/94), que prevê a competência privativa do procurador-geral de justiça para a propositura de ação civil pública contra as autoridades elencadas no mencionado dispositivo, dentre as quais os prefeitos municipais, restando cassada a liminar anteriormente concedida, que havia suspendida a eficácia do dispositivo. 2. No referido julgamento não restou proibida a delegação de tal atribuição a outros membros do Ministério Público, até porque se destacou que "a *legitimação para a propositura da ação civil pública – nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição do Brasil – é do Ministério Público, instituição una e indivisível*". 3. Existente nos autos a portaria de delegação, não há falar que o ora agravante, prefeito municipal à época da propositura da ação civil pública intentada enquanto vigia a medida cautelar na referida ADI, tenha sido processado por autoridade incompetente, no caso, promotor de justiça. 4. Nego provimento ao agravo regimental". (STF, ARE 706288 AgR, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/06/2015).

³ STJ, **AgRg no AREsp 271.380/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 21/11/2017. **REsp 1.138.173/RN**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; **REsp 1.489.024/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; **EDcl na AIA 45/AM**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/05/2014; **AgRg no AgRg na AIA 35/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 10/02/2014.

do órgão ministerial de primeiro grau para tais matérias⁴.

A legitimidade está intimamente atrelada à fixação da competência, regra cogente a ser observada no aforamento da demanda. Se fixada a competência no primeiro grau, a sua semelhança, também deve ser lida a pertinência subjetiva para a sua propositura, sobretudo em uma instituição que se alicerça no *princípio institucional da unidade* (CF, art. 127, §1º). Como ensina Emerson Garcia a respeito desse princípio⁵:

A atuação funcional. É voz corrente, no âmbito da doutrina especializada, que o princípio da unidade, contemplado no art. 127, §1º, da Constituição da República, indica que Ministério Público constituir uma instituição única, o que gera reflexos na atuação de seus membros, que não devem ser concebidos em sua individualidade, mas como presentantes e integrantes de um só organismo. [...]

Pensamento contrário, implicaria em conferir tratamento diferenciado aos demandados, pelo simples fato de exercício de função pública, ao lhe assegurar um privilégio incompatível com o *princípio republicano* e a *isonomia esperada*⁶.

Corroborando isso, o destacado precedente do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que *não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a, da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade.*

⁴ [...] 7. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas. 8. Cogentes as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo. Por consequência, há que se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1567713/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 09/06/2016).

⁵ GARCIA, Emerson. **MINISTÉRIO PÚBLICO: organização, atribuições e regime jurídico**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 129.

⁶ Conforme em sua defesa preliminar: “**30.** Ora, quem oficia perante o Tribunal de Justiça é o Procurador de Justiça por força de Lei Federal 8.625/93 e da LC 72/94. Não compete a **mero promotor efetuar tal mister**”.

Diante disso, patente a legitimidade e a atribuição deste órgão de execução para deflagrar a presente pretensão condenatória.

1.2 Da legitimidade passiva

A Lei Federal n. 8.429/92 dedicou científica atenção na atribuição da sujeição do dever de probidade administrativa ao agente público, atribuir-lhes tal ônus, qualquer que seja a forma de vínculo com a Administração Pública, além de particulares, terceiros estranhos, como beneficiários ou partícipes.

A ampla aceção trazida no **art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa** lhe confere alargada incidência, de modo a permitir que todos aqueles que exerçam alguma função pública possam, em abstrato, afigurarem-se como sujeito ativo do ato ímprobo.

Não por outro motivo, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao reconhecer incidência da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, mesmo que submetidos a responsabilização em outras áreas diversas⁷, sem se falar em *bis in idem*.

Com uma abrangência dilatada a partir do conceito trazido de agente público, a Lei de Improbidade Administrativa agasalha as condutas ímprobas perpetradas, inclusive, aos membros do próprio Ministério Público⁸, como também aos membros do Poder Judiciário⁹, que tanto quanto aos demais servidores do Estado, com mais rigor ainda, se submetem ao dever de probidade.

Tendo a *teoria da asserção* como parâmetro para o exame das condições da ação, portanto, ascende certa a legitimidade passiva dos demandados, mesmo diante do exercício do destacado cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, pela demandada Tânia.

⁷ STJ, **AgInt no REsp 1607976/RJ**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. **REsp 1424418/ES**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; **AgRg no Ag 1338058/MG**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011; **REsp 1.249.531-RN**, Segunda Turma, DJe 5/12/2012; **REsp 1.205.562-RS**, Primeira Turma, DJe 17/2/2012; e AIA 30-AM, Corte Especial, DJe 28/9/2011.

⁸ STJ, **REsp 1298092/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 15/09/2016;

⁹ STJ, **REsp 1519506/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017.

1.3 Da competência do Juízo Singular

Na linha da orientação firmada pelo **Supremo Tribunal Federal**¹⁰ e o **Superior Tribunal de Justiça**¹¹, a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro de prerrogativa no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade, mormente em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do §2º do art. 84 do Código de Processo Penal (ADI 2797/DF).

Inexistindo, com efeito, foro de prerrogativa de função no âmbito das ações que visam a responsabilização por ato de improbidade administrativa, a competência para processar e julgá-las, portanto, se restringe, inicialmente, nas instâncias ordinárias do Primeiro Grau – até mesmo para as hipóteses em que Magistrados se afigurem como réus¹².

A par desse entendimento, a competência da demanda deve ser fixada, com estrito rigor, perante ao Juízo de Primeiro Grau, a despeito ao cargo público exercido pelos réus, neste caso, especificadamente, ao de Desembargadora do Eminent Tribunal Justiça de Mato Grosso do Sul.

Em caso semelhante, o **Superior Tribunal de Justiça** já reconheceu a competência do Juízo Singular, mesmo diante das demandas que tragam como um de seus réus, Desembargadores de Justiças, veja-se¹³:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
 RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

¹⁰ **Rcl 14954 AgR**, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016; **Pet 3067 AgR**, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

¹¹ **REsp 1.138.173/RN**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/06/2015; **REsp 1.489.024/SP**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; **EDcl na AIA 45/AM**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 28/05/2014; **AgRg no AgRg na AIA 35/DF**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 10/02/2014; **AgRg no AREsp 271.380/SP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 21/11/2017.

¹² STJ, **REsp 1519506/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017.

¹³ No igual sentido: STJ, **AgRG na AIA 39/RO**; **AIA 44/AM**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014; **AIA 45/AM**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 19/03/2014;

PRERROGATIVA DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que as ações de improbidade devem ser processadas nas instâncias ordinárias, não havendo que se cogitar de prerrogativa de foro. 2. "**Não há óbice algum a que um Juiz de Primeira Instância processe e julgue Desembargador de Tribunal de Justiça, pois, por simetria, não se admite seja adotada orientação diversa em relação ao disposto no art. 105, I, a, da Carta da República, que trata do foro especial para julgamento de Desembargadores nos crimes comuns e de responsabilidade**" (AgRg na AIA 39/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 3/5/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1182646/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). (grifo nosso)

De mais a mais, uma eventual interpretação ampliativa vai de encontro aos amplos debates sobre a restrição de foro de prerrogativa e escora a partir de teses que não mais subsistem em face de uma Constituição Democrática e Republicana, que prima por uma sociedade livre, justa e solidária, sem espaços para privilégios¹⁴.

Assim delimitado, revela-se certa a competência para do Juízo de Primeira Instância para processar e julgar a presente demanda, consoante a remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Colocadas as oportunas questões preliminares, permite-se, enfim, trazer a lume os fatos que justificam a pretensão ministerial, que, ao final, demonstrarão a ocorrência dos atos de improbidade administrativa consistente no **enriquecimento ilícito** e, mormente, a **violação aos princípios da Administração Pública**.

II - DOS FATOS

2.1 Da contextualização

A título de contextualização, é oportuno consignar que a demandada TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES exerce o cargo público de Desembargadora do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e acumula a função de Presidência do

¹⁴ Como exarado pelo **Ministro Edson Fachin** no julgamento da **Questão de Ordem na Ação Penal (AP) 937**, na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a possibilidade de restringir o alcance do foro por prerrogativa de função conferido aos parlamentares federais, consoante contido em notícia publicada no site do STF: "Ao acompanhar integralmente o relator, o ministro Edson Fachin salientou, entre outros pontos, que o princípio do duplo grau de jurisdição é atingido pela cláusula de prerrogativa de foro. Lembrou algumas das justificativas dadas para sustentar o instituto – como a de que os tribunais superiores seriam mais isentos e menos influenciáveis, e como forma de inibir demandas abusivas contra parlamentares – para concluir que essas justificativas não são compatíveis com a Constituição, uma vez que o julgamento imparcial e independente é direito de todos os cidadãos." Disponível no link: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=362704> >.

Tribunal Regional Eleitoral, bem como é genitora e curadora provisória¹⁵ de BRENO FERNANDO SOLON BORGES.

O demandado PEDRO CARRILHO DE ARANTES exerce o cargo público de Chefe de Gabinete da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN.

Registrem-se que os presentes fatos se circunscrevem no contexto 1) da prisão em flagrante de BRENO ocorrida no dia 08 de abril de 2017 pela Polícia Rodoviária Federal, nas proximidades de Água Clara, que posteriormente fora convertida em prisão preventiva¹⁶ e resultou na **Ação Penal nº 0000484-62.2017.8.12.0049**; 2) bem como, paralelamente, da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Três Lagoas, no dia 14 de julho de 2017, no bojo das investigações da denominada *Operação Cerberus*, autos de medidas cautelares penais nº 0004049-21.2017.8.12.0021, e que resultou na **Ação Penal nº 0003275-88.2017.8.12.0021**.

Quanto à primeira prisão, segundo amplamente noticiado na imprensa¹⁷, **BRENO FERNANDO SOLON BORGES** e outras duas pessoas foram surpreendidos transportando droga ilícita, aproximadamente 130Kg (cento e trinta quilos) de substância análoga à maconha, bem como a quantia de 270 unidades de munições intactas de armas de fogo de uso restrito, sendo 199 (cento e noventa e nove) de calibre .7,62 (utilizada para carregamento de arma de fogo do tipo fuzil) e 71 (setenta e uma) unidades de calibre .9mm.

Quanto à segunda decisão judicial, as investigações precedentes da polícia federal, no bojo da sobredita operação (autos nº 0004249-21.2017.8.12.0021), apontaram a existência de um grupo criminoso do qual BRENO faria parte, o qual atuaria de forma permanente e estável com o fim de praticar diversos crimes, entre eles

¹⁵ Conforme decisão proferida nos autos da **Ação de Interdição nº 0816971-24.2017.8.12.0001**, em curso na 4ª Vara de Família e Sucessões – Campo Grande.

¹⁶ Auto de Prisão em Flagrante nº 0002659-07.2017.8.12.0800.

¹⁷ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/07/filho-de-desembargadora-presos-por-traffic-de-drogas-e-solto-no-ms.html> ; <http://www.topmedianews.com.br/policia/filho-de-desembargadora-presidente-do-tre-ms-e-presos-suspeito-de/67284/> ; <http://www.ojacare.com.br/2017/08/04/pf-conclui-que-breno-levava-droga-e-armas-para-trafficante-e-desconstrui-versao-de-chantagem/> ;

o tráfico de armas e drogas, utilizando-se para tanto da prática de atos de corrupção de servidores públicos, porte ilegal de armas de fogo e homicídio.

Também, as investigações da polícia federal detectaram medidas adotadas pelo grupo para a fuga de um integrante preso no estabelecimento penal de Três Lagoas, mediante violência e uso de armas de fogo, medida esta frustrada pela presença de policiais.

Neste caso da *Operação Cerberus*, não consta a interposição de recurso ou *Habeas Corpus* em face da decisão judicial que decretou a prisão preventiva no dia 14 de julho de 2017.

No caso da primeira prisão, cabe registrar que, por meio de seus causídicos, BRENO impetrou o *Habeas Corpus* distribuído sob nº 1407852-90.2017.8.12.0000 perante o Segundo Grau, postulando, em síntese, a substituição da prisão preventiva decretada pelo Juízo Singular por internação provisória em Clínica Médica, o que foi parcialmente deferido naquele feito.

E, conforme revelado pelas investigações, no dia 21 de julho de 2017, a própria demandada adotou as providências materiais para o cumprimento pessoal e direto da liminar.

Para tanto, em suma, a demandada valeu-se de estrutura pública a fim de viabilizar a remoção imediata de seu filho, consistente no uso de veículos público e acautelado à Polícia Civil, bem como de servidores públicos, não obstante naquele ato estivesse exclusivamente na condição de genitora e curadora provisória de BRENO.

Apresentado esse sintético contexto, doravante se expõe os fatos de forma pormenorizada, com o escopo de, ao final, se revelarem as condutas que ensejam a responsabilização pela violação dos princípios de regência da Administração Pública.

2.2 Dos fatos propriamente ditos

2.2.1 Primeira parte

O **Ministério Público Estadual** instaurou o **Inquérito Civil nº 06.2017.00001684-7**, tendo por objeto a apuração de eventual conduta improba por parte de servidores públicos na soltura do custodiado *Breno Fernando Solon Borges*, deflagrada a partir do **Ofício nº 092/2017-Gabinete**, oriundo da **1ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas**, com vasta documentação encaminhada¹⁸.

Conforme acima já aduzido, **BRENO FERNANDO SOLON BORGES** e outras duas pessoas foram presos em flagrante pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte de arma de uso permitido e restrito, ocorrido na data de 08 de abril de 2017, nas proximidades do Município de Água Clara, que ensejou os autos da Ação Penal nº 0000484-62.2017.8.12.0049.

Com a conversão do flagrante em prisão preventiva¹⁹, BRENO foi conduzido à *Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas*, mantendo-se custodiado no estabelecimento penal. Quanto a esta decisão, foi proferida liminar no *Habeas Corpus nº 1407852-90.2017.8.12.0000*, a qual substituiu a prisão provisória decretada pelo Juízo Singular por internação provisória a ser cumprida em Clínica Médica.

Paralelamente à aludida prisão preventiva, em 14 de julho de 2017, BRENO também teve decretada idêntica medida no bojo de outro processo, os autos nº 0004049-21.2017.8.12.0021, em decorrência da investigação realizada na denominada *Operação Cerberus*.

Na madrugada do dia 21 de julho de 2017, foi concedida nova liminar em novo *Habeas Corpus* de autos nº 1408265-06.2017.8.12.0000, de lavra do Des. José Ale Ahmad Neto, determinando o cumprimento da decisão anteriormente proferida no

¹⁸ IC nº 06.2017.00001684-7, fls. 4/44;

¹⁹ Autos nº 0000484-62.2017.8.12.0049, em trâmite na Comarca de Água Clara (Auto de Prisão em Flagrante nº 0002659-07.2017.8.12.0800);

Habeas Corpus nº 1407852-90.2017.8.12.0000²⁰, uma espécie de ratificação da primeira liminar²¹.

E munido da decisão supracitada, na manhã do mesmo dia 21, o causídico de BRENO, o Advogado Gustavo Gottardi, compareceu à Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas, alegando aos funcionários da AGEPEN a concessão da ordem que permitiria a liberação de seu assistido²².

À vista disso, o Diretor do Presídio, senhor Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, esclareceu ao Advogado que seriam necessárias algumas consultas, afim de se proceder a liberação do custodiado, pois constava no sistema um outro mandado de prisão em aberto, relacionado aos autos nº 0004049-21.2017.8.12.0021 - *Operação Cerberus*.

O Diretor do Estabelecimento Penal entrou em contato com o Juiz Corregedor da Unidade Prisional, o qual entendeu que as decisões prolatadas nos já citados *Habeas Corpus* não questionavam ou alcançavam a decisão judicial que decretara a prisão preventiva nos autos nº 0004049-21.2017.8.12.0021²³.

2.2.2 Segunda parte

Ocorre que a demandada TÂNIA compareceu pessoalmente ao local para dar cumprimento à decisão, na condição de curadora provisória e genitora de BRENO, na manhã do dia 21 de julho.

Nesta oportunidade, a demandada TÂNIA chegou ao Estabelecimento Penal com o Delegado de Polícia *Ailton Pereira de Freitas* e o Policial Civil *Alfredo Augusto Vasconcelos Nobre*, e transportada ao local pelo veículo **Renault Logan Express 16 M, cor prata, 2014/2015, PLACAS OYH-8334/Campo Grande**, automóvel

²⁰ Autos nº 0004049-21.2017.8.12.0021, em curso na comarca de Três Lagoas.

²¹ Não há o registro de recurso ou *Habeas Corpus* em face da decisão que decretou a prisão preventiva no bojo da *Operação Cerberus*.

²² Informação extraída do depoimento de Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, aos 05'37", Arquivo Videoclip62.avi, prestado no IC nº 06.2017.00001684-7.

²³ Registre-se que o próprio Tribunal de Justiça assim posteriormente e expressamente reconheceu.

descaracterizado e acautelado em favor e para uso da Polícia Civil de Três Lagoas²⁴.

E isto após se deslocar desta Capital até aquela cidade (cerca de 300 quilômetros) utilizando veículo oficial, conduzido por servidores públicos, os Policiais Cíveis Adilson e Alfredo Augusto Vasconcelos Nobre.

Impende salientar que não há registro de escolta policial habitualmente realizada em seu favor, de forma que o uso de policiais civis foi esporádico e voltado singularmente para o **ato de busca e liberação de seu filho BRENO**.

A despeito de ir ao local unicamente na condição de genitora e curadora provisória de BRENO, nota-se que a demandada TÂNIA utilizou toda estrutura pública assegurada pelo cargo público que ocupa.

2.2.3 Terceira parte

Neste contexto, naquela mesma manhã, o Diretor do Presídio oficiou ao Juiz Corregedor da Unidade Prisional²⁵, para esclarecimento em relação às providências, fazendo a mesma consulta junto à AGEPEN²⁶.

Esta última, por sua vez, em resposta²⁷, minutos após, encaminhou decisão da lavra do demandado PEDRO CARRILHO DE ARANTES, servidor público e Chefe de Gabinete da AGEPEN, autorizando a entrega do custodiado, tendo em vista parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Autarquia.

Apurou-se, no entanto, que a mencionada consulta realizada junto à Procuradoria Jurídica da autarquia e parecer de sua lavra **jamais existiram**, consoante

²⁴ Conforme informações prestadas pelo Delegado Ailton Pereira de Freitas, acostado às fls. 22/25.

²⁵ Ofício nº 2015/17/DIR/PSM-TL/AGEPEN/MS, acostada às fls. 20 do IC nº 06.2017.00001684-7.

²⁶ CI nº 157/17/DIR/PSM-TL/AGEPEN/MS, acostada às fls. 21 e 66 do IC nº 06.2017.00001684-7.

²⁷ IC nº 06.2017.00001684-7, fls. 21 e 66.

esclarecido pelo próprio setor **jurídico**²⁸. Tal situação revelou, com efeito, que o demandado PEDRO inseriu informação ao seu alvedrio, com patente conteúdo inverídico, com o fito de viabilizar a liberação do custodiado BRENO.

Sobre esse particular, ainda, ficou evidenciado que o procedimento adotado por PEDRO foi contrário ao trâmite regular, vez que autorizava a liberação do custodiado sem observar a necessidade de expedição de alvará de soltura e, mormente, a realização de consulta prévia à Central de Alvarás, nos termos da Portaria nº 12/2015/AGEPEN²⁹.

Endossa a isso os esclarecimentos fornecidos pelo Diretor da Unidade Prisional, Raul Augusto Aparecido Sá Ramalho, o qual reconheceu que o procedimento adotado no caso do custodiado BRENO foi **absolutamente anormal**.

Ademais, a própria consulta para parecer jurídico prévio à Procuradoria Jurídica da AGEPEN é estranha às atribuições do órgão, segundo aclarado pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da AGEPEN, Luiz Rafael de Melo Alves³⁰.

De todo modo, tendo como fundamento a prévia autorização do Chefe de Gabinete da AGEPEN e apenas com a cópia de decisão liminar, sem a presença de Oficial de Justiça³¹, o Diretor do Presídio franqueou a liberação do custodiado à demandada TÂNIA, que havia comparecido pessoalmente ao local para dar cumprimento à liberação do custodiado BRENO, já no final da manhã do mesmo dia 21 de julho.

²⁸ Fls. 12/13, fls. 18/19, fls.72/76, do IC nº 06.2017.00001684-7. Segundo a **Procuradoria Jurídica da AGEPEN**: “[...] Com efeito, a Procuradoria Jurídica, informalmente, cientificou ao Chefe de Gabinete que a decisão de Habeas Corpus teria que ser encaminhada à Central de Alvará ou ao Diretor do Presídio para os levantamentos necessários no sistema SIGO, SAJ-TJMS, SIAPEN, BNMP/CNJ e outros (Central – art. 3º e Diretor/Setor Jurídico da Unidade Penal – art. 4º), até mesmo porque somente com esse procedimento seria possível verificar que o preso possuía outro mandado de prisão decretado em seu desfavor” (fls. 18).

²⁹ F. 95/96 do IC n. 06.2017.00001684-7.

³⁰ Informação extraída do depoimento prestado no IC nº 06.2017.00001684-7 (Arquivo Videoclip65.avi).

³¹ Conforme informações prestadas por **Alfredo Augusto Vasconcelos**, Policial Civil responsável pela escolta da Desembargadora Tânia, aos 02’45”, Arquivo VideoClip79, de seu depoimento prestado no no IC nº 06.2017.00001684-7

2.2.4 Quarta parte

Mas não é só. Segundo apurado dos áudios da conversa mantida via *whatsapp* entre o Juiz de Direito Corregedor dos Presídios e o Diretor do Estabelecimento Penal, Raul Augusto, este último reportou ao Magistrado a pressão/influência exercida pela liberação do custodiado com a chegada da Desembargadora Tânia ao local, ressaltando ainda que, na ocasião, ela lhe advertiu sobre a prisão por desobediência em caso de recusa da entrega do custodiado BRENO. Vejamos:

Relatório de Transcrição – Áudio 00000017.opus. Extensão 00'47”:
“Doutor, é...mais uma vez agradeço e peço desculpas aí por alguma coisa. É...realmente, reconhece pro senhor aqui que foi bem tenso aqui para mim aqui, porque **ela veio inclusive com policiais...já com ameaçando prisão por desobediência. [...]**” (fls. 156, IC nº 06.2017.00001684-7).

Ainda, conforme mencionado, importante lembrar que a demandada de fato utilizava-se dos serviços de policiais civis, inclusive de um Delegado de Polícia, neste contexto de pressão que foi reportado ao magistrado daquela Comarca.

2.2.5 Do dolo configurado

Com efeito, a par da detida análise dos elementos de informação colhidos na investigação, restou evidenciado que a demandada se valeu deliberadamente de estrutura estatal para, na ocasião, desenvolver atividade eminentemente privada na condição de genitora e curadora de seu filho BRENO.

Igualmente, ficou patente que a liberação de BRENO foi franqueada graças a autorização prévia conferida por PEDRO CASTILHO, Chefe de Gabinete da AGEPEN, a pretexto do inexistente parecer da Procuradoria Jurídica da autarquia, ou seja, arvorou-se em parecer jurídico por ele fabricado, portanto falso, para justificar sua medida estranha aos procedimentos típicos para soltura de qualquer outro custodiado, denotando conduta desonesta.

Em outros termos, PEDRO CASTILHO utilizou-se de informação sabidamente falsa para lavrar parecer autorizando a saída de BRENO, de modo a ludibriar Raul, Diretor do Presídio, a permitir a liberação do custodiado à demandada TÂNIA.

Diante desse quadro, caracterizada a vontade livre e consciente dos demandados em afrontarem os princípios da Administração Pública, e, especificadamente em relação a demanda Tânia, o uso da estrutura estatal para a consecução de atividade particular, razão pela qual a presente demanda visa o reconhecimento e a condenação dos réus pela prática dos atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92.

III – DO DIREITO:

A Lei de Improbidade Administrativa é um dos instrumentos normativos que visam a insigne proteção a moralidade administrativa e ao erário público. O ato ímprobo, com efeito, representa o uso da função pública para angariar ou distribuir, em proveito pessoal ou para outrem, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer natureza, e por qualquer modo, com violação aos princípios e regras da Administração Pública.

A conduta ímproba, em essência, é o menosprezo aos deveres do cargo e a relevância dos bens, direitos, interesses e valores confiados à sua guarda, inclusive por omissão, com ou sem prejuízo patrimonial ao erário.

Não se pode olvidar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quanto o agente público ou privado deveria saber que a conduta

praticada a eles levaria -, sendo *despeciendo* perquirir acerca de finalidades específicas³³.

Visto o *elemento subjetivo*, é sabido que o caráter sancionador da Lei n. 8.429/92, aplica-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente, importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida, em última perspectiva, como lesão à moralidade administrativa.

Assim, estando presentes os elementos objetivos e subjetivos exigidos para a caracterização dos tipos repressivos de improbidade administrativa, da situação fática deduzida nesta demanda, às condutas dos demandados se subsumem ao *rol exemplificativo*³⁴ elencado nos **artigos 9º, inc. IV e 11, caput e inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa**, pelo enriquecimento ilícito e pela violação dos princípios da Administração Pública, conforme passam a demonstrar.

3.1 Do uso da estrutura pública em proveito próprio

De modo específico, o **inciso IV do art. 9º, da Lei nº 8.429/92** prevê como enriquecimento ilícito a conduta de utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade pública, bem como de trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados.

Ao vedar essa conduta, o legislador visou reprimir o uso, ou qualquer outra forma de proveito, de bens ou servidores públicos para a consecução de atividades

³³ STJ, AgRg no REsp 1535600/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015.

³⁴ STJ, REsp 1130318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/04/2011).

particulares. Não é por demais rememorar que o interesse público é a única causa pujante para qualquer agente público no desenvolvimento de suas funções.

Há de se pontuar que mais que a mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei, a improbidade administrativa é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, sendo que, certamente, o uso de serviços e veículos públicos em prol de interesses particulares não se adequam aos princípios administrativos.

Espera-se, de fato, que *os agentes da Administração Pública e seus contratados, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja o bem comum*³⁵.

Aquilatando essas premissas ao caso em lume, infere-se que a demanda utilizou-se de veículo público e acautelado, bem como de servidores públicos, para a realização de fim exclusivamente particular.

Impende salientar que na ocasião a ré estava exclusivamente na condição de genitora e curadora de BRENO, e, não, como evidencia, na condição de Desembargadora.

O uso de veículos públicos e de efetivo policial para a execução de atividade eminentemente privada rechaça qualquer dúvida quando ao desvio patente de finalidade de bens e agentes públicos.

Não se pode perder de vista que as prerrogativas conferidas a cargo público devem estar intimamente atreladas a consecução de suas funções, como instrumentos que assegurem seu exercício lúdimo.

Ademais, o adágio jurídico amplamente conhecido da *indisponibilidade do interesse público* impede que interesses privados suplantem ao interesse público, único caminho visto na bússola de qualquer agente público.

³⁵ TJSP, AP nº 0005330.11.2011.8.26.0319, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Paulo Barcellos Gatti, P. 18/02/2016, j. 18 de fevereiro de 2016.

Neste vértice, sendo certo o proveito de bens e servidores públicos para atividade particular, o enriquecimento ilícito da conduta da requerida deve ser aferido em momento processual oportuno, a partir de dados que delimitem os gastos em decorrência do deslocamento.

Em relação a tais importâncias, o *microssistema da tutela coletiva* permite que elas sejam apuradas em fase de liquidação, diante do que prevê o art. 14, §1º, da Lei de Ação Popular, ao permitir que “*se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução*”.

3.2 Da Violação aos Princípios: afronta ao princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade;

O art. 11 da Lei n. 8.429/92³⁶ pune os atos, que eivados pelo elemento subjetivo, aviltam os vetores axiológicos da Administração Pública, no intento de que:

A tutela específica do artigo 11 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de se acervo com a censura do dano moral (...) a preponderância dada aos valores morais da Administração Pública torna muito mais efetiva e adequada a tutela da probidade administrativa, e modo que se conforta com a matriz do art. 11 violação de qualquer dos princípios do art. 37 da Constituição Federal (repetidos no art. 4º e no próprio art. 11 como deveres dos agentes públicos), censurando atos que, embora não necessitem produzir efeito financeiro negativo no patrimônio público, impliquem ilegalidade, desonestidade, incompetência, nulidades absolutas, pessoalidade, falta de publicidade e, é claro, imoralidade.” (MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa, Saraiva, 2ª edição, págs. 261/262) (g.n). (grifo nosso)

Não por outra razão que a violação a um princípio³⁷ [...] *é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra [...].*

³⁶ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

³⁷ **Curso de Direito Administrativo**, Malheiros Editores, 5ª Ed., 1994, pág.451.

Como ensina a doutrina, no âmbito da Administração Pública, o *princípio da legalidade* determina que toda conduta administrativa se desenvolva conforme a lei, de modo que, no Estado de Direito, que é também Estado do Direito, qualquer autoridade que decida, sem observar os lindes estabelecidos por uma lei em sentido material, estará desengomadamente subvertendo as finalidades da atividade administrativa³⁸.

O ordenamento jurídico, com efeito, é a *saída e a chegada das condutas administrativas* de qualquer agente público, que deve sempre primar pela *juridicidade* de seus atos³⁹. Isso significar dizer, *que a atuação da Administração Pública deve nortear-se pela efetividade da Constituição e deve pautar-se pelos parâmetros da legalidade e da legitimidade intrínsecos ao Estado Democrático de Direito*.

Por mais nobre que sejam, nenhuma carreira e nenhum cargo possuem o salvo-conduto para a prática de conduta ilegais. No Estado Democrático de Direito, eventuais excessos e desvios merecem ser apurados e punidos, já que nesse cenário de legalidade e republicanismo de um Estado de Direito nenhum profissional é superior a qualquer instituição ou Poder.

Isso é reforçado pela ética e a moralidade administrativa, nada mais são que pautas diretivas de manifestação do Agente Público, sendo a *probidade administrativa* um verdadeiro dever seu e um direito fundamental de terceira dimensão de todos os cidadãos⁴⁰.

A violação à moralidade, por certo, implica diversas consequências que gravitam não só no campo da *sindicabilidade do ato administrativo*, mas também na

³⁸ FÁZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade Administrativa**, Atlas, 2002, p. 81/82.

³⁹ Na doutrina: OTERO, Paulo. **Legalidade e Administração Pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade**. Coimbra: Almedina, 2003; ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*, Madrid: Trotta, 2003, p. 39/40; MERKL, Adolfo. *Teoría general del Derecho Administrativo*. Granada: Comares, 2004, p. 206; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Constitucionalização do Direito Administrativo: o princípio da juridicidade, a releitura da legalidade administrativa e a legitimidade das agências reguladoras**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 87.

⁴⁰ PARISE, Elaine Martins. **A importância do reconhecimento do Direito Fundamental ao Governo Probo para a consolidação da democracia brasileira**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio. Belo Horizonte, 2016.

responsabilização do próprio agente público violador. Quanto a isto, Moreira Neto⁴¹ sintetiza em três hipóteses em que o princípio da moralidade é violado pelo Administrador Público:

Portanto, para que o administrador público vulnere esse princípio, basta que administre mal os interesses públicos, o que poderá ocorrer de três modos: 1º - através de atos **com desvio da finalidade pública**, para perseguir interesses que não são aqueles para os quais deve agir; 2º - **através de atos sem finalidade pública**; 3º - **através de atos com deficiente finalidade pública, reveladores de uma ineficiência grosseira no trato dos interesses que lhe são afetos.** (Grifo nosso);

A par destes ensinamentos, restou evidente que promoveram, ao arrepio dos procedimentos administrativos, inclusive mediante parecer fajuto, a liberação do custodiado BRENO.

Relata-se, ainda, concreta pressão exercida para liberação do custodiado, inclusive com a admoestação feita pela demandada de prisão por desobediência⁴².

E além disso, ficou comprovado que a demandada valeu-se das prerrogativas inerentes ao seu cargo público de Desembargadora para o ato particular, como o uso de veículos oficial e acautelado, bem como do serviço de agentes públicos, repita-se: para ela executar o cumprimento pessoal e direto de um ato no qual agia ou deveria agir como particular.

Também, a espancar qualquer dúvida, não houve comprovação de que escolta vinha sendo utilizada pela demandada em situações anteriores, de modo a endossar que a estrutura estatal foi utilizada a fim de assistir seus anseios privados em detrimento do interesse público.

Por sua vez, o demandado PEDRO CARRILHO, no mesmo sentido, afrontou aos princípios da legalidade, moralidade e a impessoalidade.

⁴¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**: parte introdutória, parte geral e parte especial. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 96.

⁴² **Relatório de Transcrição – Áudio 00000017.opus. Extensão 00'47"**: “Doutor, é...mais uma vez agradeço e peço desculpas aí por alguma coisa. É...realmente, reconhece pro senhor aqui que foi bem tenso aqui para mim aqui, porque **ela veio inclusive com policiais...já com ameaçando prisão por desobediência.** [...]” (fls. 156, IC nº 06.2017.00001684-7).

Isso porque, como já delimitado, lavrou parecer permitindo a liberação de BRENO, utilizando-se de informação inverídica para alicerçar a medida, em que pesasse a necessidade de observância de um rígido procedimento administrativo de averiguações prévio junto a Central de Alvarás. Foi em decorrência de seu parecer e ao arrepio da manifestação do Juízo Corregedor que foi permitida a liberação do custodiado à Demandada Tânia, na condição de sua genitora e curadora.

De mais disso, os depoimentos colhidos são uníssonos em esclarecer que a medida adotada por PEDRO era anormal e singular, sem olvidar que não era atribuição de seu cargo (Chefe de Gabinete) a emissão desse tipo de deliberação. Consoante informaram, a emissão de eventual soltura ou liberação deveria passar, necessariamente, pelo exame prévio da Centra de Alvarás e não pelo escrutínio do Gabinete da AGEPEN, o que demonstra, portanto, que a medida de PEDRO foi estritamente direcionada à assistir aos anseios do caso de BRENO, em afronta a impessoalidade esperada.

3.3 Da Individualização e Subsunção das Condutas

Os fatos devidamente alinhavados permitem uma clara subsunção das condutas de acordo com a individualização dos atos praticados.

Nesse sentido, a conduta da demandada **TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES** se amolda de forma direta e imediata ao reprimido pelos **artigos 9º, inc. IV e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92**, materializado pelo proveito da estrutura pública veículo e escolta para execução de atividade privada e, a reboque, pela violação dos princípios da legalidade e da moralidade.

A seu turno, a conduta do demandado **PEDRO CARRILHO DE ARANTES** se adequada de forma direta ao **art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92**, ao praticar, como amplamente demonstrado, ato estranho as regras procedimentais para liberação de custodiados, bem como ser ato diverso de suas regras de competência.

IV - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, o **Ministério Público Estadual**, por seu agente signatário que esta subscreve, com alicerce no conjunto de elementos informativos colhidos em sede ministerial que instruem a presente demanda, após cognição ampla e sistemática dos fatos, requer:

- 1) a **notificação** dos demandados para oferecer, em 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (LIA art. 17, § 7º);
- 2) recebida a inicial, requer sejam os demandados **citados** para contestar a ação (art. 17, § 9º);
- 3) ao final, seja a presente ação julgada **procedente** para, reconhecendo como ímproba a conduta dos demandados e respectivamente condená-los as seguintes sanções:

3.1 TÂNIA GARCIA DE FREITAS BORGES, como incurso no art. 9º, inciso IV, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe as penalidades prevista no art. 12, inc. I e III, a saber:

- **ressarcimento integral do dano**, consistente no dispêndio para o deslocamento do veículo oficial e do acautelado até o Presídio de Segurança Média de Três Lagoas realizado no dia 21 de julho de 2017, bem como a respectiva fração de salário do dia dos três servidores/Políciais Civis que atuaram na escolta de acordo com suas remunerações, cuja importância deverá regularmente apurada em **fase de liquidação de sentença**, a lume do microsistema da tutela coletiva que permite a aplicação do *art. 14, caput, da Lei n. 4717/65*, com correção da data do fato, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

- suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos;

- pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida;
- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

3.2 PEDRO CARRILHO DE ARANTES, como incurso **art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92**, aplicando-lhe as penalidades prevista no art. 12, inc. III, cumulativamente, a saber:

- suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
 - pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida no exercício do cargo público;
 - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- 4) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, considerando o alinhavado nos artigos 183, §1º do Novo Código de Processo Civil e artigo 41, inciso IV da Lei n. 8.625/93;
- 5) A intimação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 17, §3º, da Lei n. 8429/92;
- 6) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, artigo 87 da Lei n. 8.078/90 e art. 24, inc. VI, alínea “f”, Lei Estadual n. 3.779/09, salientando, desde já, que o Ministério Público não faz jus aos honorários advocatícios;

- 7) A juntada da mídia digital (CD), enviada por meio de ofício, contendo os áudios/vídeos dos depoimentos das testemunhas;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos demandados, juntada de novos documentos, perícias, vistorias, oitiva das testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Ademais, o Ministério Público Estadual manifesta opção pela **NÃO** designação de audiência de conciliação e mediação (NCPC, art. 319, inc. VII), diante da natureza indisponível dos interesses tutelados na presente ação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2018.

(assinado por certificação digital)

Adriano Lobo Viana de Resende
Promotor de Justiça

(assinado por certificação digital)

Marcos Alex Vera de Oliveira
Promotor de Justiça

(assinado por certificação digital)

Humberto Lapa Ferri
Promotor de Justiça